



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2632/2025

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

Processo nº 0860192-81.2025.8.19.0001,
ajuizado por **J. N. P.**

Em suma, trata-se de Autor, de 66 anos de idade, portador de **diabetes mellitus** e **hipertensão arterial**, apresentando **amputações transfemoral bilateral**, em uso de cadeira de rodas, sendo sugerido **cadeira de rodas motorizada** para autonomia e independência (Num. 193814102 - Pág. 10; Num. 193814101 - Pág. 2).

A **cadeira de rodas** é considerada um meio auxiliar de locomoção pertencente ao arsenal de recursos de tecnologia assistiva. Pode ser utilizada por pessoas que apresentam impossibilidade, temporária ou definitiva, de deslocar-se utilizando os membros inferiores, permitindo sua mobilidade durante a realização das atividades de vida diária e prática. A ideia de suprir essas necessidades possibilitou a criação de diferentes *designs* de cadeiras de rodas que diferem em forma, material, peso, durabilidade e custo. A **cadeira de rodas motorizada** é um equipamento que auxilia pessoas que não conseguem utilizar nenhum tipo de cadeira de rodas de propulsão manual. Ela é equipada com um motor elétrico de propulsão, permitindo que estes indivíduos sejam capazes de conduzir sua própria cadeira de rodas e, assim, alcançar um nível significativo de mobilidade, autonomia e independência.

Destaca-se, de acordo com o relatório nº 50 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), que a **cadeira de rodas motorizada** é um equipamento que auxilia pessoas que não conseguem utilizar nenhum tipo de cadeira de rodas de propulsão manual. Ela é equipada com um motor elétrico de propulsão, permitindo que estes indivíduos sejam capazes de conduzir sua própria cadeira de rodas e, assim, alcançar um nível significativo de mobilidade, autonomia e independência. Está **indicada somente** às pessoas que apresentarem **incapacidade de deambulação, ausência de controle de tronco**; cognição, audição e visão suficientemente preservadas, condições ambientais favoráveis para o manejo do equipamento, e uma das seguintes condições: diminuição ou ausência de força muscular de membros superiores que impossibilite a propulsão manual; ausência de membros superiores; ou rigidez articular que impeça a realização ativa de propulsão da cadeira de rodas⁷.

Dante o exposto, informa-se que o equipamento **cadeira de rodas motorizada** pleiteado **está indicado** para melhor autonomia e independência do Autor, conforme solicitado em documento médico (Num. 193814102 - Pág. 10), porém não é imprescindível diante o quadro clínico do mesmo - **diabetes mellitus, hipertensão arterial e amputações transfemoral bilateral**.

Isto decorre do fato, de não se configurar item essencial em seu tratamento, pois o mesmo pode ser realizado através de cadeira de rodas padrão já utilizada pelo Autor (Num. 193814102 - Pág. 10).



Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, a **cadeira de rodas motorizada está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: cadeira de rodas motorizada adulto ou infantil (07.01.01.022-3), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**.

Em consulta à plataforma do SISREG foi verificado que o Autor foi inserido em 29 de dezembro de 2024, código da solicitação **576783000**, pela unidade solicitante Clínica da Família Eidimir Thiago de Souza AP 31, para **consulta em reabilitação – prescrição cadeira de rodas**, classificação de risco amarelo - urgência, com situação agendamento / confirmado / executante, para o **dia 28 de maio de 2025 às 13h55min**, na unidade executante Policlínica Manoel Guilherme PAM Bangu AP 51.

Cumpre informar que o equipamento **cadeira de rodas motorizada** pleiteado não é disponibilizado pelo SUS diante o quadro clínico do Autor exposto em documento médico (Num. 193814102 - Pág. 10).

Reitera-se que está indicada somente às pessoas que apresentarem incapacidade de deambulação, ausência de controle de tronco; cognição, audição e visão suficientemente preservadas, condições ambientais favoráveis para o manejo do equipamento, e uma das seguintes condições: diminuição ou ausência de força muscular de membros superiores que impossibilite a propulsão manual; ausência de membros superiores; ou rigidez articular que impeça a realização ativa de propulsão da cadeira de rodas⁷.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **foi encontrado** o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades Diabete Melito Tipo 1 e Tipo 2¹.

Informa-se ainda que o equipamento **cadeira de rodas motorizada possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob diversas marcas comerciais.

Quanto ao pedido Autoral (Num. 193814101 - Pág. 9, item “**VII - DO PEDIDO**”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “... bem como outros medicamentos e produtos

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt>>. Acesso em: 26 jun. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02